

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA PAULA BUONOMO MACHADO**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÓRIOS - TÍTULOS - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Bruno Roberto de Oliveira Ramos, Bruno Mangini de Paula Machado e Rafael Giatti Carneiro insurgem-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, formalizada nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0005933-90.2014.2.00.0000, 0006024-83.2014.2.00.0000 e 0006029-08.2014.2.00.0000, por meio da qual foi promovida alteração na contagem de títulos realizada pela Comissão do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Discorrem sobre a adequada interpretação dos incisos I e II do item nº 16.3 do edital, que reproduzem integralmente os incisos I e II do item nº 7.1 da minuta que acompanha a Resolução nº 81/2009, aqui transcritos:

## 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Consoante narram, após a divulgação das notas finais do certame, diversos candidatos questionaram os critérios de avaliação dos títulos, o que levou a autoridade dita coatora a fixar o entendimento de que o exercício de atividade notarial e registral não seria passível de contabilização com fundamento no mencionado inciso I, por não ser privativa de bacharel em Direito.

Afirmam que, em virtude da nova orientação, foram prejudicados com a perda de posições na classificação final do certame.

Destacam o acerto da postura adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o citado preceito sempre teria sido interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três hipóteses distintas: (1) o exercício da advocacia; (2) o exercício de delegação de notas e de registro e (3) o exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

Sublinham que a exclusão dos valores atribuídos não revela interpretação lógica do edital, conforme reconheceu, no voto vencido, o conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Argumentam que o ato impugnado contraria a Lei nº

8.935/1994, a qual consagra a formação jurídica como critério justificador da avaliação dos títulos. Saliendam que a Resolução nº 81/2009 versou parâmetros compatíveis com a referida lei, ficando revelado que o vocábulo “delegação” constante no item nº 7.1 é indissociável da atividade notarial e registral.

Consoante asseveram, o ato implicou alteração na decisão formalizada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, quando admitida a contabilização de títulos pelo exercício de atividade notarial por profissionais do Direito, na linha da interpretação ora defendida.

Evocam o assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.522, da relatoria de Vossa Excelência, para enfatizar que a observância do princípio constitucional da isonomia pressupõe a atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, mostrando-se inconstitucional ato a resultar na exclusão total de pontos concernentes aos títulos relativos ao exercício daquela atividade.

Sob o ângulo do risco, apontam a ineficácia do pronunciamento final, ante a potencial concretização das escolhas das serventias em desrespeito à classificação inicialmente estabelecida.

Requerem o deferimento de medida acauteladora para determinar-se a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho ou, sucessivamente, a suspensão do concurso até o julgamento final do mandado de segurança.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido liminar.

2. Observem as balizas objetivas reveladas. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, promoveu

## MS 33527 MC / RJ

significativa alteração nos critérios de contagem dos títulos em concurso público para outorga de delegações no Estado do Rio de Janeiro. Os impetrantes insurgem-se contra o pronunciamento, pleiteando, no campo precário e efêmero, a restauração da decisão administrativa na origem ou, em caráter sucessivo, a suspensão do concurso enquanto não examinado o mérito do mandado de segurança.

O Conselho Nacional de Justiça, de início, conferiu ao edital do certame interpretação incompatível com os artigos 14, inciso V, e 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, segundo os quais é admitida a delegação da atividade notarial para bacharéis em Direito e, ainda, para aqueles que, embora sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Vejam o teor dos incisos I e II do item 16.3 do instrumento convocatório:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Há direta vinculação entre os dispositivos legais evocados e cada um dos incisos acima transcritos. A manutenção da óptica adotada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, consagra inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também

## MS 33527 MC / RJ

não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/2004.

A discussão travada não diz respeito ao caráter privativo da delegação de atividades notariais e registrais, mas aos critérios observáveis na avaliação dos títulos, de acordo com a natureza das funções previamente exercidas pelos candidatos, nos termos do instrumento convocatório, lei interna do certame.

Há, portanto, fundamentação relevante a justificar o implemento da providência acauteladora, consoante disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora manifesta-se pelo prejuízo em potencial que a sequência do certame pode trazer para a eficácia do pronunciamento final.

3. Defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato atacado, até o julgamento final do mandado de segurança.

4. Solicitem informações.

5. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.

6. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 27 de março de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator